

LEI 73 /2010
16/10/2010

“Dispõe sobre a proibição de destinar óleo ou gordura vegetal utilizados na fritura de alimentos, nos encanamentos que ligam a rede coletora de esgoto, fossa séptica ou qualquer outro equivalente no município de Angatuba e dá outras providências”.

Carlos Augusto Rodrigues de Moraes Turelli, Prefeito do Município de Angatuba, **faz saber** que a Câmara do Município de Angatuba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

- Artigo 1º-** Fica proibido o lançamento de óleo vegetal utilizando na fritura de alimentos nos encanamentos que ligam a rede coletora de esgoto, fossa séptica ou qualquer outro equivalente no município, em conformidade com os princípios estabelecidos pela Política Municipal de Meio Ambiente e com a necessidade de preservar o Meio Ambiente.
- Artigo 2º-** Para efeito desta Lei considera-se óleo vegetal:
- Óleo vegetal de qualquer espécie;
 - Gordura vegetal hidrogenada.
- Artigo 3º-** O poder público municipal deverá estabelecer normas específicas para o controle de emissão deste poluente, devendo o mesmo, alertar o uso nocivo do mesmo para o meio ambiente, inclusive com campanhas educativas e de esclarecimento.
- Artigo 4º-** Fica incumbida da fiscalização dos estabelecimentos comerciais, industriais, religiosos, prestadores de serviços sociais e educacionais, sociedades culturais e recreativas a municipalidade, através de seus fiscais e dos responsáveis pelo meio ambiente no município.
- Artigo 5º-** O recolhimento dos resíduos de óleos e gorduras em geral será realizado por empresas especializadas na reciclagem deste poluente, devendo estar cadastradas no setor competente e autorizadas pelo Executivo para prestação deste tipo de serviço.

Artigo 6º- Para efeito de aplicação desta Lei e seus padrões, os responsáveis pela fiscalização, terão a entrada franqueada nas dependências das fontes poluidoras, onde poderão permanecer o tempo que for necessário ao cumprimento de suas funções.

Parágrafo Único: Nos casos de embargo ou impedimento à ação fiscalizadora, os responsáveis pela fiscalização, poderão requisitar o apoio das autoridades policiais para garantir o exercício de suas funções.

Artigo 7º- As pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado que infringirem quaisquer dos dispositivos, normas ou regulamentos desta Lei, ficam sujeitas à:

1. *Advertência* pela fiscalização municipal para regularização da situação dentro de prazo de 30 (trinta) dias,
2. *Autuação*, persistindo a inobservância da presente lei, ocasião em que o setor competente ficará autorizado a autuá-lo e aplicar a penalidade correspondente a 50 UFESP's,
3. *Lacração* do estabelecimento até adequação à presente Lei, sem prejuízo da aplicação do dobro do valor acima, em caso de reincidência.

Artigo 8º- Esta Lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, após sua publicação.

Artigo 9º- As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Artigo 10- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANGATUBA, 16 de Outubro de 2010.


CARLOS AUGUSTO RODRIGUES DE MORAIS TURELLI
Prefeito Municipal